



PROCESSO TC Nº 05000/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 02119/22.

Responsável:: José Elias Borges Batista (gestor)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PAGAMENTO DE DIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 02119/22. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00241/2023

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Elias Borges Batista, gestor da Prefeitura Municipal de Gurjão, por meio de seu representante legalmente, habilitado nos autos à fl. 38, em face do Acórdão AC2-TC 02119/22¹, o qual trata de inspeção especial realizada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, por meio do Doc. TC nº 24048/221 (fls. 2/43), noticiando supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias na Prefeitura de Gurjão, no exercício de 2021.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 23/09/2022², decidiu a 2ª Câmara:

- A. JULGAR irregular os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão;
- B. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) ao Sr. José Elias Borges Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias na forma exigida pela legislação de regência; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executivo, desde logo recomendada; e
- C. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras.

¹ fls. 420/425.

² Cf. fl. 515.



PROCESSO TC Nº 05000/22

O recurso de reconsideração em análise, interposto tempestivamente em 17/10/2022³ por meio do Doc. TC nº 101282/22 (fls. 428/437), apresenta, em síntese, em seus argumentos que as diárias possuem caráter indenizatório, sendo pagas para recompensar despesas realizadas, apresentando previsão legal para tais pagamentos. Ademais, argumenta-se que os valores percebidos a título de diária para cobertura de gastos com alimentação e transporte não foram exorbitantes ou mesmo desproporcionais, não havendo nenhuma restrição ao pagamento de diárias aos servidores da edilidade. como forma de sustentação para elisão da eiva em comento, o recorrente apresentou diversos julgados desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União que trataram e acolheram favorável ao pagamento de diárias a servidores públicos.

Ao analisar o recurso apresentado, a Auditoria, em seu relatório de fls. 444/454, registrou que *“os argumentos da defesa, prendem-se em ratificar o dito na defesa – pág. 44/401 e seus documentos anexos, em afirmar da legalidade e legitimidade da concessão de diárias”*. e ainda que, *“o fato questionado pela Auditoria, não foi a legitimidade e legalidade do pagamento de diárias, por entender ser um direito dos servidores em deslocamento, quando a serviço da municipalidade. Mas tão somente, o descumprimento da Lei Municipal Nº 353/2019, que disciplinou a concessão de diária em seu art. 7º, § 1º e § 2º”*.

Ademais, quanto à aplicação da multa imposta pelo Acórdão recorrido, o Órgão técnico embora registre que, de acordo com a Lei Orgânica do TCE-PB – LC Nº 18/93 e o Regimento Interno – RN TC 010/2010, compete ao Tribunal, através dos Relatores e de seus Colegiados (Pleno e Câmaras), mensurar e fixar valores, ressalta que os motivos para sua aplicação não foram afastados.

Nesse cenário, concluiu a Auditoria que o recurso merece ser acatado, por ser tempestivo e impetrado por pessoa apta a fazê-lo. Porém, quanto ao mérito deve ser negado em sua totalidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 02420/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo CONHECIMENTO recursal e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando os argumentos do recorrente versam apenas sobre os aspectos da legalidade e da legitimidade dos pagamentos das diárias a servidores da Prefeitura de Gurjão, e que, conforme os autos, a comprovação apresentada para tais pagamentos não correspondeu em sua integralidade aos ditames exigidos pela norma municipal de regência da matéria (Lei nº 353/2019, fls. 385/400), como já registrado no Acórdão recorrido, não restando comprovado nos autos, nem com o recurso apresentado, a comprovação do efetivo deslocamento do servidor nos processos de despesa em que a documentação foi insuficiente, entende o Relator que os argumentos apresentados pelo recurso não foram capazes de alterar a decisão por ele combatida.

³ Conforme certidão à fl. 439.



PROCESSO TC Nº 05000/22

Sendo assim, o Relator, acompanhando o posicionamento do Órgão técnico e do Parecer ministerial, vota pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade do impetrante) e, no mérito, para que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05000/22, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Elias Borges Batista, gestor da Prefeitura de Gurjão no exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e
- B. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02119/22.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO